

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.014.338-0

Infrator: **Supermercado Via Bahia Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Supermercado Via Bahia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 65.382.509/0001-91, com endereço na rua Cônego Pinheiro, nº 450, bairro Santa Efigênia, CEP: 30270-340, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31 e 39, inciso I, todos do CDC; artigos 12, incisos I e IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigo 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/2006, por comercializar produto com prazo de validade vencido; por não indicar os leitores óticos por meio de cartazes suspensos e por não ofertar ao consumidor a unidade legal do produtos, nos casos em que os produtos foram sobre embalados pelo fabricante.

As autuações contam do auto de fiscalização sob o nº 23.03491 (fls. 02/15).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 23).

Defesa administrativa acostada em fls. 27/39-verso, com apresentação dos seguintes argumentos: a) poucos produtos vencidos encontrados pela fiscalização; b) cumprimento do programa de Olho na Validade; c) os cartazes estavam disponíveis, sendo que faltava apenas suspendê-los, pois haviam sido atualizados recentemente; d) os produtos já vem sobreembalados e, caso o consumidor queira comprar a unidade, o fornecedor realizada prontamente o fracionamento; e) aplicação do princípio da insignificância; f) a visita realizada pelo Setor de fiscalização deve ser considerada primeira visita, orientadora, visto que o fornecedor se trata de empresa de pequeno porte; g) em caso de condenação, a aplicação da pena de advertência; h) em caso de condenação, a aplicação de atenuantes.

2

Designada audiência administrativa (fl. 41), tendo o ato processual sido realizado, conforme Termo de audiência de fl. 49, oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 dias úteis para entrega do acordo devidamente assinado ou, alternativamente, para apresentação de alegações finais.

Notificado o fornecedor para entregar o acordo assinado ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (fl. 53), o fornecedor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 54.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de infração nº 23.03491 (fls. 02/15), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor comercializou produto com prazo de validade vencido; não indicou os leitores óticos por cartazes suspensos, além de ofertar ao consumidor a unidade legal dos produtos, nos casos em que foram sobre embalados pelo fabricante.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31 e 39, inciso I, todos do CDC; artigos 12, incisos I e IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigo 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/2006.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) poucos produtos vencidos

encontrados pela fiscalização; b) cumprimento do programa de Olho na Validade; c) os cartazes estavam disponíveis, sendo que faltava apenas suspendê-los, pois haviam sido atualizados recentemente; d) os produtos já vem sobre embalados e, caso o consumidor queira comprar a unidade, o fornecedor realizada prontamente o fracionamento; e) aplicação do princípio da insignificância; f) a visita realizada pelo Setor de fiscalização deve ser considerada primeira visita, orientadora, visto que o fornecedor se trata de empresa de pequeno porte; g) em caso de condenação, a aplicação da pena de advertência; h) em caso de condenação, a aplicação de atenuantes.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENZA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Nesse contexto, não merecer prosperar os argumentos do fornecedor de que poucos produtos vencidos foram encontrados pela fiscalização e de que cumpre o programa de Olho na Validade. A uma porque o estabelecimento comercial não pode ter qualquer produto vencido

exposto à venda. A duas porque o fornecedor deve se organizar para manter o estabelecimento com produtos expostos dentro do prazo de validade. A três porque a adesão ao programa de Olho na validade não impede a autuação do Procon, quando constatada a comercialização de produto vencido.

No tocante ao argumento do fornecedor de que os cartazes indicando os leitores óticos já estavam disponíveis, faltando suspendê-los, tal afirmação não retira o caráter ilícito da conduta descrito no auto de infração.

Demais disso, alega o fornecedor que os produtos já vêm sobreembalados e, caso o consumidor queira comprar a unidade, o fracionamento é realizado prontamente. A afirmação não merece guarida. Em verdade, o fornecedor deve disponibilizar a venda do produto na sua unidade legal, para que o consumidor, no exercício da sua liberdade de escolha, possa optar por comprar a quantidade que deseja.

A alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma. Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo das infrações e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto com data de validade vencida.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificantes as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

No tocante ao argumento da inobservância do critério da dupla visita, verifica-se que, embora o fornecedor seja empresa de pequeno porte, não se aplica o caráter orientador da visita, pois a infração de comercialização de produto vencido implica risco para a saúde ou segurança dos consumidores, ensejando, responsabilidade criminal pela ocorrência de crime doloso contra as relações de consumo.

Nesse sentido, é a resolução PGJ nº 57/2022, a ver:

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores.

Nesse contexto, o Setor de fiscalização agiu em conformidade com a resolução PGJ nº 57/2022 ao autuar o fornecedor por todas as irregularidades constatadas.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31 e 39, inciso I, todos do CDC; artigos 12, incisos I e IX, alínea "d" e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigo 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/2006, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

2

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Decreto federal nº 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Lei estadual nº 13.317/1999

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Supermercado Via Bahia Ltda.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Supermercado Via Bahia Ltda.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 65.382.509/0001-91, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31 e 39, inciso I, todos do CDC; artigos 12, incisos I e IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigo 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/2006.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

2

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/1997 não preveem a advertência como sanção administrativa, pelo que impossível sua aplicação.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, “a” e artigo 21, inciso II, “b” e artigo 21, inciso III, “o”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício de 2022 no valor de **R\$ 20.850.939,79 (Vinte milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 34), o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 53.127,35 (Cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 23, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 44.272,79 (Quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução

PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 66.409,19 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos)**.

g) Reconheço a causa de diminuição de multa, a ser aplicada no percentual de 5%, a circunstância de o fornecedor ser empresa de pequeno porte, totalizando o *quantum* de **R\$ 63.088,73 (Sessenta e três mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**.

h) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 105.147,88 (Cento e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 105.147,88 (Cento e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (fl. 53) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 94.633,09 (Noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº .181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Supermercado Via Bahia Ltda.		
Processo	0024.23.014.338-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 20.850.939,79
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.737.578,32
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 53.127,35
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 26.563,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 79.691,02
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 53.127,35
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 44.272,79
Acréscimo de ½ - art. 26, III, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 66.409,19
Causa de redução - 5% - art. 20, §3º da Res. PGJ 57/2022			R\$ 63.088,73
Concurso de infrações - 2/3 - Art. 20, § 3º, da Res. PGJ 57/2022			R\$ 105.147,88

